



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09203/18

Pág. 1/5

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – CONSULTA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO VERTER CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, VISANDO INCLUIR O SUBSÍDIO DO MANDATO NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

CONSULTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS – CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO – ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS DOS AUTOS AO CONSULENTE.

PARECER PN TC Nº. 00004 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da **CONSULTA** formulada pelo Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV**, Dr. **YURI SIMPSON LOBATO**, onde a referida autoridade questiona a possibilidade de inclusão do subsídio de agente político na base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor ocupante de cargo efetivo, de modo a considerar esta remuneração na apuração do valor do benefício a ser concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Na referida peça, o consulente aborda cinco perguntas, *in verbis*:

- 1) *O servidor ocupante de cargo efetivo, investido em cargo eletivo, que tiver vertida obrigações securitárias para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderá também contribuir para o RPPS, complementando, assim, o valor da contribuição, a fim de considerar a remuneração do cargo eletivo no cômputo dos cálculos dos proventos de eventual aposentadoria junto ao RPPS?*
- 2) *Considerando o disposto no §6º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.517, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, que dispõe sobre a opção pela contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza “propter laborem” e remuneração pelo exercício de mandato eletivo, tendo o servidor ocupante de cargo efetivo exercido mandato eletivo de Vereador antes da edição da referida Lei Estadual 9.939/2012, poderá atualizar as contribuições vertidas para o RPPS, visando obter benefício de aposentadoria com proventos calculados com base na remuneração do cargo eletivo?*
- 3) *É possível efetuar contribuições de forma retroativa, complementando as contribuições obrigatórias já efetuadas, para considerar a vantagem “propter laborem” ou o subsídio de cargo eletivo no cálculo dos proventos?*
- 4) *Quanto ao questionamento anterior, qual seria o marco da retroação, tendo em vista a existência da Lei Nacional nº 10.887/2004, a Orientação Normativa nº 02/2009 e a Lei Estadual nº 9.939/2012?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09203/18

Pág. 2/5

5) No caso de opção pela contribuição sobre gratificações de atividades especiais, incidentes na remuneração do cargo eletivo, o benefício de aposentadoria deve observar a regra que alberga o cálculo pela média aritmética simples das maiores 80% das contribuições (art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004) ou a regra que alberga o benefício com proventos integrais e paritários?

A **Consultoria Jurídica Administrativa**, através de seu Ilustre Consultor, Dr. **José Francisco Valério Neto**, emitiu parecer, fls. 08/15, no sentido de que a consulta *não preenchia os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno do TCE/PB, posto envolver questão de fato, passível de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social, em razão da competência delegada no art. 9º da Lei Nacional nº. 9.717 de 1998.*

A **Auditoria**, em seu relatório inicial, fls. 19/23, concluiu, da mesma forma, pela existência de **caso concreto**, estando, portanto, a mesma em desacordo com as normas regimentais.

Contudo, em despacho, fl. 28, a **Presidência desta Corte**, considerando haver interesse de todos os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado da Paraíba na matéria questionada, determinou a constituição de processo específico.

Desta forma, a **Auditoria** emitiu **novo artefato técnico**, fls. 39/44, onde concluiu pela resposta negativa **aos quatro primeiros questionamentos**, *in verbis*:

Em resumo, o servidor não pode contribuir para o RPPS com valores decorrentes da contribuição sobre a remuneração de mandato eletivo, portanto, vinculado ao RGPS. Ele contribui com o RPPS a partir da remuneração que é própria do cargo efetivo, sobretudo para estar em obediência ao comando contido no §2º do art. 40 da CF.

Já no tocante **ao quinto e último aspecto abordado** asseverou que:

(...) não há a possibilidade de utilização da remuneração do cargo eletivo para fins de complementação de cálculo de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário relativo ao cargo efetivo. No mais, no que concerne às gratificações de atividades especiais [...] a opção para contribuição sobre as referidas parcelas só alcança o cálculo do benefício a ser concedido com base no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Essa autarquia previdenciária tem total conhecimento, como pode ser evidenciado através dos seus atos de concessão de benefícios previdenciários, que os atos concedidos com base nos referidos fundamentos, têm os seus proventos calculados com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu eminente Procurador **Manoel dos Santos Antônio Neto**, após considerações, pugnou:

Como já enunciado no pronunciamento anterior, no caso dos autos, legitimada a autoridade consulente, pertinente a questão hipotética e presente o interesse público, opina o Parquet, em preliminar, pelo conhecimento da consulta. No tocante às respostas propriamente ditas, o Ministério Público de Contas considera satisfatória as respostas emitidas pelo órgão técnico de instrução e sugere que o ato formalizador encaminhe a consulta nos termos indicados no relatório respectivo.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09203/18

Pág. 3/5

VOTO

1. Inicialmente, cabe destacar que a consulta *sub examine* deve ser conhecida parcialmente, porquanto as questões evidenciadas nos itens “1” e “5” preenchem os requisitos regimentais (art. 174 a 176, do RITCE/PB) e versam sobre matéria de interesse de todos os Regimes Próprios de Previdência do Estado da Paraíba, conforme aduzido pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em seu despacho de fls. 28.

Todavia, com relação às demandas dos itens “2”, “3” e “4”, observa-se que as mesmas versam sobre caso concreto, isto é, situações fáticas adstritas ao âmbito da Paraíba Previdência – PBPREV, demandando inclusive interpretação das Leis Estaduais nº. 7.517/2003 e 9.939/2012 para casos pretéritos, razão pela qual entendo que não devem ser conhecidas.

2. Quanto aos questionamentos contidos nos itens “1” e “5”, eles podem ser respondidos em tese, nos termos a seguir.

3. Conforme exposto pelos técnicos deste Areópago de Contas, os titulares de cargos eletivos, em regra, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme estabelece o art. 40, § 13, da CF/88 c/c o art. 12, alínea “j”, da Lei Nacional nº. 8.212/1991¹. Todavia, o servidor público ocupante de cargo efetivo, licenciado para exercer mandato eletivo, tem tratamento diverso, segundo o previsto no art. 38 da CF/88².

4. Os incisos IV e V, do referenciado artigo constitucional, disciplinam que o servidor efetivo, em exercício de mandato eletivo, **permanece vinculado ao regime de previdência do cargo originário**, haja vista que o tempo do mandato é contado como tempo de serviço, para todos os efeitos. Como consequência, as contribuições previdenciárias devem ser vertidas ao Regime de Previdência Próprio – RPPS ao qual o cargo efetivo está vinculado, ou seja, como se o servidor estivesse em pleno exercício das suas funções.

¹ Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

j) **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;**

² Art. 38. **Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;

V - para **efeito de benefício previdenciário**, no caso de afastamento, **os valores serão determinados como se no exercício estivesse**. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09203/18

Pág. 4/5

Toda essa sistemática é disciplinada nos art. 31 a 35 da Orientação Normativa nº. 02/2009 do Ministério da Previdência Social³, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

- 4.1. o cálculo da contribuição ao RPPS será feita com base **na remuneração do cargo efetivo** de que o servidor, em exercício de mandato, for titular (art. 31);
- 4.2. o desconto da contribuição devida pelo servidor, o custeio da contribuição devida pelo órgão e o repasse dessas contribuições ao RPPS de origem são da **responsabilidade do órgão do exercício do mandato** (art. 32, I, II e III);
- 4.3. **não** incidirão contribuições sobre **parcelas remuneratórias** que **não** componham a do cargo efetivo, **para nenhum RPPS** (de origem ou do órgão do exercício do mandato), **nem para o RGPS**, pagas pelo exercício do mandato, **exceto, na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem**, na forma prevista em sua legislação, conforme art. 29.

5. Deve ser destacado que a permissão contida no art. 29 da ON nº. 02/2009, isto é, a possibilidade de inclusão, **por lei própria** do ente e **opção expressa do servidor**, de **“parcelas pagas em decorrência do local de trabalho”**, ou de **“parcelas temporárias de remuneração”** na base de cálculo previdenciária, **não se aplica ao ocupante do cargo eletivo**, quando este é remunerado por subsídio. Isso ocorre porque este tipo de estipêndio não se enquadra no conceito de “parcela da remuneração” ou “parcela temporária da remuneração”, tendo em vista que é uma espécie **remuneratória única e indivisível** (art. 39, §4º, CF/88). Portanto, por falta de previsão legal, não é possível que o subsídio integre a base de cálculo previdenciária.

6. Isto posto, observa-se que o **primeiro questionamento** retrata uma irregularidade, pois o servidor, em exercício de mandato eletivo, deve continuar contribuindo para o RPPS ao qual o cargo efetivo está vinculado e não para o INSS conforme questionado.

³ Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09203/18

Pág. 5/5

7. Quanto ao **quinto questionamento**, tem-se que o referenciado art. 29 da ON nº. 02/2009, c/c o art. 43, § 2º c/c o art. 61 do mesmo normativo, prevê a possibilidade de que “parcelas temporárias da remuneração”, como é o caso da **Gratificação de Atividade Especial (GAE)**, ingressem na base de cálculo das contribuições previdenciárias e reflitam no valor do benefício, desde que atendidas às seguintes condições: haja **previsão em lei** própria do ente; exista **opção expressa** do servidor; o fundamento constitucional da aposentadoria preveja os cálculos proventuais pela média aritmética simples das contribuições, nos termos do art. 1º, da Lei Nacional nº. 10.887/2004, **não havendo, nesse caso, direito à paridade ou à integralidade**.

8. Isto posto, em harmonia com o exposto pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, **voto** no sentido de que os membros desta Corte **conheçam parcialmente da consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:**

8. 1. A base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, em exercício de mandato eletivo, é a remuneração do cargo originário, não sendo possível contribuir sobre o valor do subsídio eletivo, porquanto não se enquadra no conceito de “parcelas da remuneração” ou “parcelas temporárias da remuneração”, nos termos do art. 39, §4º, da CF/1988 c/c os arts. 29, 31, 32 e 34 da Orientação Normativa nº. 002/2009 do Ministério da Previdência e Assistência, por falta de previsão legal.

8. 2. Desde que haja previsão legal e opção expressa do servidor, parcelas temporárias da remuneração, como a gratificação de atividade especial, podem ingressar na base de cálculo das contribuições previdenciárias e refletir no valor do benefício, desde que o servidor se aposente por regra na qual os cálculos proventuais ocorrem pela média aritmética das contribuições, nos termos do art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004, não havendo, neste caso, direito à integralidade ou à paridade.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09203/18, os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, após as discussões e os ajustes do relator, que, depois do pronunciamento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, votou pelo não conhecimento da consulta, por tratar de matéria fática, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, resolvem não tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. YURI SIMPSON LOBATO, encaminhando, contudo, as peças dos autos ao consulente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de julho de 2019.

ivm

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 11:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 13:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 07:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 12:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL